



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003484-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NATALIA MARCIANO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.781

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0003484-71.2025.8.26.0996 (Processo digital)

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Execução n°. 0008801-31.2017.8.26.0996 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: NATÁLIA MARCIANO DE JESUS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CLASSIFICAÇÃO. Recurso do Ministério Público diante de decisão que desclassificou a infração para falta de natureza média. Sindicância que apurou o descumprimento de deveres previstos no artigo 39, II e V, da LEP a denotar infração grave insculpida no artigo 50, VI, da mesma Lei Especial. Comportamento grave e incompatível com a disciplina imprescindível ao ambiente carcerário que não traduz mera “displícência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação”. Perda de dias remidos na proporção máxima (de um terço) em consonância com a concreta gravidade da conduta e histórico carcerário da sentenciada. Infração que, ademais, acarreta a interrupção do prazo para futura progressão de regime (Súmula 534 do STJ). Agravo provido para se reconhecer a falta de natureza grave, com as consequências legais.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 72/75, que desclassificou a infração disciplinar atribuída à sentenciada NATÁLIA MARCIANO DE JESUS para falta média, com fundamento no artigo 45, inciso XX, do Regimento Interno da SAP. Diz a Justiça Pública que o procedimento administrativo demonstrou ter a sentenciada descumprido ordem de retorno à cela, violando as normas de segurança da unidade prisional. Pretende a revisão da decisão agravada, determinando-se a anotação da falta grave em prontuário, com a interrupção do prazo

para futuro benefício e a perda de dias remidos no patamar de um terço (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 78/81), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 82), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 90/97).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Consta do procedimento administrativo que, no dia **31 de dezembro de 2.024**, após o término do banho de sol, a detenta NATÁLIA MARCIANO DE JESUS se recusou a retornar a sua cela, descumprindo as normas de segurança da unidade prisional.

No caso, em face de conduta prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP, promoveu-se sindicância destinada a apurar a infração, cuja materialidade e autoria vêm estampadas no auto de comunicação do evento (fls. 9).

Ouvida durante a sindicância e na presença de Defensora, NATÁLIA afirmou que seu relacionamento com a companheira Jennifer não estava bom e recusou a tranca porque sabia que poderia haver algum desentendimento na cela. Afirma que não tem mais condições de habitar o mesmo pavilhão que Jennifer (fls. 32/33).

De seu turno, as agentes penitenciárias *GRAZIELLE FERREIRA RIBEIRO GONÇALVES* e *VIVIANE ROSA ANDRADE PUIANI* ratificaram o teor do comunicado de evento, enfatizando o descumprimento deliberado de determinação de retorno à clausura por parte da agravante. Destacaram, outrossim, que, questionada, a detenta não apresentou justificativa plausível para o descumprimento (fls. 26/27 e 28/29).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar o coerente depoimento das servidoras públicas, mesmo porque não apontada

motivação capaz de justificar eventual imputação falsa de conduta indisciplinada à agravada, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que *“as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto, como ocorre na hipótese destes autos”* (TJESP, Agravo em Execução nº 7002797-72.2019.8.26.0482, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 10-10-2019).

E a cena retratada pelas agentes penitenciárias traduz inequívoca falta de comprometimento da condenada em se submeter à terapêutica criminal, indicando o fato, ainda, total ausência de senso de subordinação, daí a necessidade de se punir com maior rigor a infração, sob pena de propiciar sentimento de impunidade, com nefastas consequências ao sistema prisional,

De forma clara, a conduta perpetrada revelou ofensa aos deveres insculpidos no artigo 39, II e V, da Lei de Execuções Penais, subsumindo-se à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, VI, do mesmo Diploma Legal, o que não se confunde com mera *“displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação”* (falta média prevista no artigo 45, XX, da Resolução SAP nº. 144/2010), com a devida vênia do entendimento externado em primeiro grau.

Ainda a respeito, convém destacar que este não é um fato isolado no histórico carcerário de NATÁLIA, inferindo-se de seu prontuário a fls. 2051/2054 dos autos subjacentes diversos registros de transgressões disciplinares sucessivas a indicar que a conduta faltosa agora apurada não decorreu de simples desatenção, mas, sim (*e repita-se*), de deliberado desprezo a mezinha regra de cumprimento da pena, o que, de certo, prejudica e muito o bom

andamento da unidade prisional.

Destarte, reconhece-se a prática de falta grave, com a respectiva anotação no prontuário da condenada, sendo consequência lógica a perda de eventuais dias remidos ou por remir, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, seguida da interrupção do prazo para a progressão de regime.

Aliás, realce-se que a situação em pauta autoriza a perda de dias remidos no patamar máximo estabelecido pelo legislador — *de um terço (1/3)* —, repisado o histórico carcerário deveras reprovável de NATÁLIA que, mesmo depois de longo período de expiação, continua resistente à absorção da terapêutica penal, tudo a exigir a reprovação mais rigorosa proposta pela Justiça Pública.

Como facilmente se infere, a infração imputada se amolda, com perfeição, aos comportamentos classificados como falta disciplinar de natureza grave, consoante artigos 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei n.º. 7.210/84, cabendo realçar que a agravada assumiu ter descumprido a ordem, não havendo que se falar em desclassificação para falta média.

De outra parte, incogitável o reinício da contagem do prazo para obtenção de livramento condicional, comutação e indulto, consoante Súmulas 441 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, sem se ignorar, ainda, o recente “Pacote Anticrime” em igual sentido.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e, em consequência, reconheço a prática de falta grave pela condenada NATÁLIA MARCIANO DE JESUS em **31 de dezembro de 2.024**, anotado o fato no respectivo prontuário, com a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de um terço (1/3) do tempo remido ou trabalhado antes da infração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)